

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Mensagem nº 018/2015

Sumidouro, 28 de julho de 2015.

**Exmo. Sr. Rondineli Tomaz da costa**  
**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei, que trata da quitação e parcelamento de tributos municipais, autos de multas, multas administrativas e remissão de débitos da fazenda pública, inscritos em dívida ativa.

A medida visa aumentar a arrecadação ao permitir que o contribuinte devedor pague seus débitos com descontos de juros e multa. Tal medida se tornar ainda mais salutar se levarmos em conta o atual período de crise, onde as pessoas preferem não quitar tributos a abrir mão de necessidades mais prementes.

O que se busca com esse projeto é incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal com desconto nos juros e nas multas, com a dilatação do prazo de parcelamento, possibilitando aos contribuintes adequarem as parcelas aos seus orçamentos.

Acompanha este Anteprojeto o estudo de impacto orçamentário, conforme determina a LRF.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o anteprojeto seja encaminhado para as Comissões temáticas para emissão dos pareceres e, ainda, sua aprovação em plenário.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e distintos pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Juarez Gonçalves Corguinha**  
**Prefeito Municipal**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Sumidouro  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Departamento de Tributos e Cadastro

www.sumidouro.rj.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 048, DE 28 DE JULHO DE 2015.

022

DISPÕE SOBRE FORMA ESPECIAL PARA A  
QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE TRIBUTOS  
MUNICIPAIS, AUTOS DE MULTAS, MULTAS  
ADMINISTRATIVAS E REMISSÃO DE DÉBITOS DA  
FAZENDA PÚBLICA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

**Art. 1º** Fica o Município autorizado, de forma especial, a conceder o benefício para pagamento integral e parcelamento de tributos municipais, autos de multa e multas administrativas dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, consolidados até 31 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** Os contribuintes que optarem pelo pagamento da dívida em cota única terão redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa, aplicando-se somente a atualização monetária sobre o débito originário.

**Art. 3º** Os contribuintes que optarem pelo pagamento da dívida atualizada de forma parcelada, terão a seguinte redução:

- I - em até 06 (seis) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;
- II - de 07 (sete) a 09 (nove) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa;
- III - de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa;
- IV - de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) dos juros;
- V - de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros;
- VI - de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 15% (quinze por cento) dos juros.

**Art. 4º** Não sofrerão o desconto de que trata esta Lei os débitos enviados a inscrição pelos Tribunais de Contas e/ou provenientes de condenações judiciais ou ainda os débito oriundos de aplicações de multas e/ou penalidades contratuais.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Sumidouro**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Departamento de Tributos e Cadastro**

www.sumidouro.rj.gov.br

**Art. 5º** O pedido de parcelamento somente será deferido com o efetivo pagamento da primeira parcela.

**Art. 6º** A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, implica na perda do benefício contido no artigo 3º da presente Lei, podendo o débito restante ser imediatamente cobrado através de execução fiscal.

**Art. 7º** O deferimento do benefício de parcelamento suspende a execução fiscal já ajuizada.

**Art. 8º** Para efeitos de emissão de "Certidão Positiva de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa", deverá ser observado todas as obrigações fiscais do contribuinte beneficiário do parcelamento de que trata a presente Lei.

**Art. 9º** O parcelamento concedido ao contribuinte implica no reconhecimento do crédito tributário, sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

**Art. 10.** Os benefícios de que trata os artigos 2º e 3º, somente serão concedidos aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única ou aderirem o parcelamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

**Art. 11.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo previsto no art. 10, mediante verificação do interesse público.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sumidouro, 28 de julho de 2015.

  
**Juarez Gonçalves Corguinha**  
**Prefeito Municipal**

